

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Deliberação nº 477/2019

Processo CEEEd nº 19/2700-0000058-0

*Manifesta-se acerca de procedimentos realizados pelo Instituto Sinodal da Paz, em Santa Rosa, quanto à organização curricular da 5ª série, em desconformidade com disposições da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, Parecer CEED nº 644/2006 e Regimento Escolar do citado Instituto, nos anos letivos mencionados nesta Deliberação.
Determina providências nos termos dos itens 8, 9 e 10 desta Deliberação.*

RELATÓRIO

O presente Processo tem como inicial Memorando/Interno/nº 03, de 03 de abril de 2019, que propõe a sua abertura com fulcro no Ofício nº 00236/GAB/17ª/2019 que encaminha a este Conselho Ofício nº 21, de 28 de dezembro de 2018, da Diretora do Instituto Sinodal da Paz, em Santa Rosa, relatando ter sido chamada pela 17ª Coordenadoria Regional de Educação- CRE para diálogo e orientação sobre a documentação escolar que está sendo analisada a contar de 2011. Segundo o citado Ofício o Regimento Escolar, ainda vigente, foi encaminhado à 17ª CRE, em 2011, e prevê, no Capítulo da Organização Curricular: “3.3.1 Regime escolar e organização curricular: O ensino fundamental se organiza em regime seriado anual. Nas séries iniciais - Currículo por Atividades e nas Séries Finais – Componente Curricular”.

O Ofício nº 21/2019 da Diretora do Instituto registra, também:

[...] Na prática, as aulas para as turmas das séries iniciais (1ª a 4ª série) são ministradas por um professor unidocente, e para a 5ª série do Ens. Fundamental o trabalho é realizado por componente curricular e com professores habilitados para cada componente. Portanto, há uma divergência entre a escrita regimental e a prática educacional realizada, uma vez que não foi considerado que as séries iniciais compreendem as turmas de 1ª a 5ª série do Ens. Fundamental.

[...] em nenhum momento houve perda no sentido pedagógico, pois o trabalho desenvolvido foi de qualidade e em observância aos demais documentos da escola (PP, Planos de Estudos e Planos de Trabalho).

2 – O Instituto Sinodal da Paz é mantido pela Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura – ISAEC, em São Leopoldo, que se encontra cadastrado neste Conselho Matrícula nº 188.

O citado Instituto anteriormente era mantido pela Comunidade Evangélica da Paz, conforme Deliberação CEEed nº 551, publicada no Diário Oficial do Estado, de 17 de setembro de 2018.

3 – Este Conselho, no Processo CEEed nº 240/27.00/01.1, aprovou o Regimento Escolar para a Educação Básica do Instituto Sinodal da Paz pelo Parecer CEED nº 894/2002, de 07 de agosto de 2002, item nº 11. O referido Parecer foi retificado pelo Parecer CEED nº 1.233/2002, segundo transcrição: onde se lê “Educação Básica” deve constar “Parcial – Educação Básica e Parcial – Ensino Fundamental e Médio para jovens e adultos”.

4 – A Diretora do Instituto, mediante o Ofício nº 5, de 25 de março de 2019, encaminha, por solicitação deste Conselho, o Regimento Escolar vigente e as Atas de Resultados Finais das turmas da 5ª série, as quais evidenciam a abordagem didático-pedagógica por componentes curriculares e os índices de aprovação dos alunos das turmas dessa série nos anos letivos indicados:

ATAS DE RESULTADOS FINAIS								
Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Turma(s)	T5	T5	T5	T5A e T5B				
Alunos	22	36	36	26 e 27	20 e 24	22 e 20	26 e 22	26 e 27
Aprovados	22	35	36	26 e 27	19 e 24	21 e 19	26 e 22	26 e 27
Reprovados/Trasferidos	-	1	-	-	1	2	-	1

O Regimento Escolar juntado ao Processo destina-se ao Ensino Fundamental de 9 anos, contendo a aposição de carimbo identificativo de sua validação pelo CTAP, em 04 de janeiro de 2011.

ANÁLISE DA MATÉRIA

5 – A questão apresentada enseja o seu exame no contexto das normas vigentes que se destacam:

5.1 – a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos” prevê:

Art. 31 Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes.

5.2 – o Parecer CEED nº 644, de 30 de agosto de 2006, que “Orienta o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração”, no seu item 32: “Recomenda-se às Mantenedoras públicas e privadas que orientem os seus estabelecimentos de ensino a organizarem os anos iniciais do Ensino Fundamental de nove de anos de duração em turmas unidocentes”.

6 – A Resolução CNE/CEB nº 7/2010 prevê que os componentes curriculares dos anos iniciais do Ensino Fundamental estão a cargo do professor de referência da turma, podendo a Educação Física e Arte ser desenvolvidas por professores licenciados nos respectivos componentes.

O Parecer CEED nº 644/2006 recomenda a organização dos anos iniciais do Ensino Fundamental em turmas unidocentes.

O Instituto Sinodal da Paz adota, desde 2011, a abordagem didático-pedagógica por componentes curriculares para os alunos da 5ª série, enquanto que o Regimento Escolar validado pelo CTAP, em 04 de janeiro de 2011, prevê o “Currículo por atividades” para as séries iniciais do ensino fundamental, que inclui a 5ª série. O “Currículo por atividades” caracteriza-se historicamente por uma abordagem didático-pedagógica, pautada pela sistematização de conhecimentos por conexões dialogais entre si e a ausência de fronteiras demarcantes entre esses conhecimentos, preconizando, assim, a atuação do professor unidocente ou de um professor de referência que pode ter a sua atuação coadjuvada por professores licenciados para o exercício no componente de Arte e Educação Física, respectivamente.

7 – Os estudos desenvolvidos pelos alunos da 5ª série do Ensino Fundamental no citado Instituto, embora não guardando convergência com o disposto na Resolução e no Parecer mencionados, bem como no Regimento Escolar, não evidenciaram prejuízos ao ato pedagógico, às aprendizagens adquiridas ou mesmo ressentimentos por parte dos alunos com a passagem do professor generalista para os professores especialistas dos componentes curriculares, conforme se verifica nos índices de aprovação beirando a cem por cento (100%), no universo dos alunos das turmas da 5ª série, desde 2011, segundo o quadro das Atas de Resultados Finais reproduzido no item 4 desta Deliberação.

A Resolução CEED nº 236, de 21 de janeiro de 1998, regulamenta, em seu artigo 1º, que “o Regimento Escolar é o documento que define a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino quanto aos aspectos pedagógicos”, reafirma-se a necessária observância do Regimento Escolar, assim como do (s) Plano(s) de Estudos aprovados, nos termos da Resolução CEED nº 243/1999, que devem manter consonância entre si.

8 – Deve o Instituto a partir desta Deliberação, fazer referência a mesma nos documentos comprobatórios de escolaridade dos **alunos da 5ª série do Ensino Fundamental**, que tiveram seus estudos sob a égide do Regimento validado pelo CTAP, em 04 de janeiro de 2011, considerando que esta série corresponde aos anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 anos de duração.

9 – A afirmação da Diretora do Instituto de que o Regimento Escolar destinado ao Ensino Fundamental de 9 anos, validado pelo CTAP, em 04 de janeiro de 2011, continua vigente, impõe a este Conselho determinar que a Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura – ISAEC oriente o Instituto Sinodal da Paz para a reavaliação dos dispositivos do Regimento Escolar, a partir da emissão do Parecer CEEd nº 545/2015, o qual explicita a Resolução CEEd nº 330, de 22 de julho de 2015. Da mesma forma, cabe orientação quanto às disposições previstas nas Resoluções CEEd nº 339/2018 e nº 340/2018, observando o que prescreve a Resolução CEED nº 288/2006, em especial, os seus artigos 4º e 6º.

A ISAEC deve orientar o Instituto Sinodal da Paz para o cumprimento do Regimento Escolar que rege sua oferta. Na condição de Mantenedora de escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, em diversos municípios, deve a mesma informar a este Conselho, no prazo de até 30 dias úteis, a contar da aprovação desta Deliberação, a eventual incompatibilidade entre o Regimento Escolar e a prática da Escola.

10 – A 17ª CRE, observará a conformidade das Atas de Resultados Finais com o(s) Regimento(s) Escolar(es) e Plano(s) de Estudos dos estabelecimentos de ensino, mantidos pela ISAEC, quando do recebimento das Atas, conforme referencia o Parecer CEEd nº 325/2014, em especial seu item 14.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas:

a) manifesta-se acerca de procedimentos realizados pelo Instituto Sinodal da Paz, em Santa Rosa, quanto a organização curricular da 5ª série, em desconformidade com disposições da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, Parecer CEED nº 644/2006 e Regimento Escolar do citado Instituto, nos anos letivos mencionados nesta Deliberação;

b) determina providências nos termos dos itens 8, 9 e 10 desta Deliberação.

Em 23 de julho de 2019.

Odila Cancian Liberali – relatora

Marli Helena Kümpel da Silva

Antônio Maria Melgarejo Saldanha

Érico Jacó Maciel Michel

José Amaro Hilgert

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 24 de julho de 2019.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente